



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/02/2014 – ITEM 96

TC-001905/026/12

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Itamar Romualdo.

Advogados: José Natal Peixoto e outros.

Acompanha: TC-001905/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Ipuã**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LDO não estabelece por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; o Município não editou os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão; não divulgou em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º setor e sequer informações sobre procedimentos licitatórios e ações governamentais.



CONTROLE INTERNO – o sistema de controle interno não é regulamentado, não tendo sido elaborados os respectivos relatórios.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,72% (R\$ 256.314,10).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DESPESA DE PESSOAL – gastos equivalentes a 53,35% da receita corrente líquida; inobservância do artigo 22, parágrafo único, e incisos I a V, da LRF¹, em virtude de despesas de 54,38%, acima do limite prudencial de 95% no 2º quadrimestre do exercício, apesar de 3 (três) alertas; concessão de aumento a alguns servidores em desacordo com o artigo 37, X, da Carta Federal; criação de novos empregos; provimento de 27 (vinte e sete) cargos públicos efetivos; contratação de horas extras e aumento de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o mandato de 2013/2016.

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

ENSINO – aplicação de 30,21% das receitas de impostos na educação básica e de 71,40% no magistério. Houve utilização de todo o Fundeb recebido, mas incorreta contabilização de despesas.

SAÚDE – aplicação de 23,32% da receita de impostos; incorreta classificação de despesas custeadas com recursos vinculados.

PRECATÓRIOS – o Município depositou em conta do TJ/SP o valor devido no exercício, bem como pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta; não obstante esteja enquadrada no regime especial anual, pagou o restante do precatório 3292/2007 diretamente ao credor, em desacordo com o artigo 97, § 15, do ADCT e artigo 100 da Carta Federal; indícios de ocultação de passivo, por falta de contabilização, no Balanço Patrimonial, do valor referente à atualização monetária do saldo devedor.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares ao INSS, FGTS e PASEP.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES – os repasses à Câmara (4,08%) obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atraso na entrega dos documentos ao Sistema Audesp.

ARTIGOS 42 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF – atendidos.

LEI ELEITORAL Nº 9.504/97 – não ocorreram alterações salariais no exercício.

EXPEDIENTES – TC-1905/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 09/10/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 51/87 alegando, em síntese, o quanto segue: no exercício anterior, TC-2844/026/10, esta Corte considerou em ordem as metas estabelecidas no PPA e na LDO, tendo tais documentos contemplado os mesmos tópicos em 2012; o Município firmou convênio com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos (doc. fls. 71/84), visando à implantação do plano municipal de saneamento básico até o final de 2013, conforme prevê a legislação de regência; o Município possui coleta seletiva de lixo, aterro sanitário licenciado pela CETESB e aterro especializado para lixo hospitalar, mas irá implantar o plano de gestão integrada de resíduos sólidos até o final de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Com relação ao Serviço de Informação ao Cidadão, informou que, de fato, somente em 2013 disponibilizou na Internet dados detalhados sobre receitas e despesas da Municipalidade e que a regulamentação legal daquele serviço será providenciada em 2013. Disse, ainda, que o Município divulga informações sobre os processos licitatórios instaurados, especialmente quanto aos pregões eletrônicos, informando que os repasses ao 3º setor serão divulgados até o final de 2013, através do SisRTS - Sistema de Repasses Públicos ao Terceiro Setor.

Quanto ao sistema de controle interno, informou a adoção de providências visando sua regulamentação, nos termos do Comunicado SDG 32/2012.

No que tange às despesas com pessoal, salientou que o limite prudencial foi ultrapassado apenas no 2º quadrimestre (54,38%), finalizando o exercício com índice abaixo do limite legal.

Quanto à verba do ensino, informou que os gastos com merenda não integraram os cálculos do setor, salientando que a incorreta classificação das despesas não prejudicou os índices aplicados na educação e saúde.

Com referência aos precatórios, informou que os pagamentos realizados diretamente aos credores, mediante acordo legal firmado com a Câmara de Conciliação, foram posteriormente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

informados ao TJ/SP, estando tudo regular, inclusive a contabilização do saldo devedor no Balanço Patrimonial.

Com relação ao atraso na remessa de documentos, comunicou a adoção de providências regularizadoras (fl. 86).

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

MPC opinou pela aprovação das contas, com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Ipuã, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,72% R\$ 256.314,10

Aplicação ensino: 30,21% **Magistério:** 71,40% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 53,35% **Aplicação na Saúde:** 23,32%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

O recolhimento dos encargos sociais processou-se regularmente e os repasses à Câmara (4,08%) obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O gestor deu atendimento ao disposto nos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como observou a Lei Eleitoral.

Quanto aos precatórios, pagou o valor devido no exercício, bem como a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Ipuã**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que: dê atendimento ao Comunicado SDG nº 29/2010; observe o disposto no artigo 22 da LRF; aprimore suas peças de planejamento; implante os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; implemente o serviço de informação ao cidadão, previsto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11; institua o sistema de controle interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; aprimore a contabilização dos gastos públicos, de acordo com os princípios da transparência, evidenciação contábil e oportunidade; dê atendimento à EC nº 62/09 quanto aos pagamentos dos precatórios; cumpra com rigor as Instruções desta Corte, enviando documentos ao Sistema Audesp nos prazos ali estabelecidos.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva adoção das medidas regularizadoras mencionadas pela defesa.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro